



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### Justiça do Trabalho - 2ª Região

**Número Único:** 00008749320125020030 (00874201203002000)

**Comarca:** São Paulo **Vara:** 30ª

**Data de Inclusão:** 12/04/2013 **Hora de Inclusão:** 16:44:13

Processo n.: 0000874-93.2012.5.02.0030

Autor: SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO

Ré: RESTAURANTE TAIZAN LTDA.

#### SENTENÇA

SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO ajuizou Ação de Cumprimento cumulada com Reclamação Trabalhista por substituição processual contra RESTAURANTE TAIZAN LTDA., alegando e postulando o exposto na petição de fls. 3/37, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.500,00. Juntou documentos.

A Ré apresentou defesa requerendo a improcedência da ação, segundo contestação escrita de fls. 199/206. Juntou documentos.

A Ré não compareceu à audiência em prosseguimento.

Encerrada a instrução processual.

Prejudicada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### LITISPENDÊNCIA

A Ré não comprovou a existência de tríplex identidade entre este feito e aquele sob número 0000873-80.2012.5.02.0007.

Diante disso, afasto a preliminar de litispendência arguida.

##### ILEGITIMIDADE DE PARTE

Nos termos do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal o Sindicato Autor possui legitimidade para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, em questões judiciais ou administrativas.

Rejeito a preliminar.

##### CONFISSÃO FICTA

Reconsidero a decisão de fls. 240, que reputou a Ré revel, tendo em vista o seu comparecimento na primeira audiência, realizada em 31/07/2012, bem como a juntada de defesa naquela ocasião (fls. 199 a 233 dos autos).

A ausência da Ré na audiência realizada em 28/02/2013 faz com que lhe seja aplicada a pena de confissão, reputando-se verdadeiras as assertivas fáticas da contestação, nos termos do art. 343, § 2º do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 769 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 74 do C. TST.

É certo, entretanto, que a prova pré-constituída nos autos será levada em conta para confronto com a confissão

ficta (Súmula 74, II do TST).

#### RESPEITO AO PISO DA CATEGORIA

Os recibos salariais acostados aos autos demonstram que a Ré respeitava o piso da categoria.

Cito, exemplificativamente, o recibo salarial de agosto de 2011, do empregado Adeilson Nunes de Souza, onde consta o pagamento do salário base de R\$ 700,00.

De acordo com a norma coletiva, o piso salarial para os empregados de empresas que adotam a modalidade de gorjetas obrigatórias ou compulsórias, independentemente do seu porte econômico ou regime tributário a que estejam submetidas, a partir de 1º de julho de 2011 era de R\$ 681,48 para os mensalistas.

Os demonstrativos de pagamento juntados aos autos evidenciam que a Ré procede à cobrança de gorjetas de seus clientes, aplicando-se, assim, o valor acima referido.

Aclare-se que apesar de a Reclamada não ter trazido aos autos os recibos salariais de todos os seus empregados, aqueles adunados são suficientes para o exame da questão, já que a presente ação tem como pressuposto a submissão às mesmas condições de trabalho de todos os empregados substituídos.

Improcedem os pedidos constantes dos itens d e e da exordial.

#### COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Os recibos salariais juntados pela Ré levam à conclusão de que eram fornecidos aos empregados comprovantes de pagamento, nos moldes previstos na norma coletiva.

Improcede o pedido.

#### CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO SALARIAL

Os recibos salariais demonstram que os empregados da Ré não recebem adiantamento salarial.

Diante disso, determino que a Ré conceda adiantamento salarial aos seus empregados, nos exatos termos das normas coletivas anexadas pelo Autor.

#### HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

Os recibos de pagamento juntados aos autos pela Ré demonstram o pagamento de horas extras, bem como de adicional noturno, este sob a rubrica ADIC. HORA NOT.

O Autor não comprovou a existência de diferenças.

Tratando-se de fato constitutivo do direito do Autor, inafastável a observância do disposto nos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT.

Julgo improcedentes os pedidos elencados nos itens h , j e k da exordial.

#### INTERVALO INTRAJORNADA

O fato de os empregados da Ré integrarem a categoria do Autor não enseja automaticamente a concessão de uma hora de intervalo, já que este pode ser de quinze minutos, quando o trabalho ultrapassar quatro horas e não exceder a seis.

Improcedem os pedidos l e m .

#### PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS E FERIADOS

Os recibos de pagamento acostados aos autos pela Ré apontam o pagamento de domingos e feriados com adicional de 100%, não tendo sido comprovada a existência de diferenças.

Julgo improcedentes os pedidos elencados nos itens n e p da exordial.

#### ELABORAÇÃO DE ESCALA

Julgo procedente o pedido para determinar que a Ré elabore escala de revezamento prevendo repouso semanal remunerado aos domingos, na forma do parágrafo único do art. 6º da Lei 10.101/2000.

#### PROIBIÇÃO DE PRORROGAÇÃO

Julgo procedente o pedido para determinar que a Ré abstenha-se de determinar o labor suplementar superior ao permitido pelo artigo 59 da CLT.

#### FÉRIAS

Improcedem os pedidos contidos nos itens t, u e v de fls. 34, haja vista que a aquisição do direito às férias não enseja a imediata concessão do seu gozo e respectivo pagamento, nos termos do artigo 134 da CLT. Ademais, a norma consolidada prevê ação específica para fixação da época de gozo das férias (§1º do artigo 137 da CLT).

#### UNIFORME

Julgo procedente o pedido de pagamento da taxa de manutenção de uniforme aos substituídos, considerando os valores estabelecidos nas convenções coletivas acostadas à petição inicial.

De outra parte, determino que a Ré observe a cláusula convencional em comento, pagando a taxa de manutenção de uniforme ou cuidando ela própria da manutenção e lavagem.

O pagamento dos referidos títulos é restrito ao período de vigência das normas coletivas anexadas à inicial.

#### VALE-TRANSPORTE

Condeno a Ré a pagar aos empregados substituídos o vale-transporte pertinente aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, como restar apurado em liquidação. Fica autorizada a dedução de eventuais valores pagos a esse título.

De outra parte, deverá a Ré conceder a seus empregados que assim necessitarem os vales-transportes na forma prevista na Lei 7.418/85.

#### QUEBRA DE CAIXA

Diante da ausência de comprovante de pagamento, condeno a Ré a pagar aos empregados que exercem ou exerceram a função de caixa o adicional de quebra de caixa previsto na convenção coletiva.

A condenação fica restrita ao período de vigência das normas coletivas anexadas à inicial.

Determino, ainda, que a Ré passe a observar a referida cláusula, mediante o pagamento da gratificação ali prevista aos empregados que exerçam permanentemente o cargo de caixa.

#### ENTREGA DE CÓPIA DA RAIS

Julgo improcedente o pedido de entrega da cópia da RAIS, já que a obrigação de remessa de tal documento, prevista na norma coletiva, é a favor do Sindicato Profissional e não dos empregados substituídos, titulares dos direitos postulados no presente feito.

Improcede o pedido.

#### MULTA CONVENCIONAL

Conforme acima já analisado, a Ré descumpriu as cláusulas das normas coletivas que tratam da concessão do adiantamento salarial, taxa de manutenção de uniforme e quebra de caixa.

Diante disso, condeno a Ré ao pagamento da multa convencional prevista na cláusula 92 da convenção coletiva 2011/2013, nos limites do pedido formulado, correspondente à infração das três cláusulas acima mencionadas.

#### BUSCA E APREENSÃO

Eventual determinação de busca e apreensão será determinada na fase de execução, se necessária.

#### MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONVENCIONAIS

Julgo improcedente o pedido de declaração de que as cláusulas convencionais vigentes à época do contrato de trabalho dos substituídos integram as condições de trabalho, já que isso apenas ocorrerá se não houver sua modificação ou supressão mediante negociação coletiva de trabalho.

#### CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Todas as obrigações de fazer determinadas neste julgado deverão ser cumpridas no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado.

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação de fazer aqui determinada, a Ré responderá por multa diária no valor de R\$ 50,00 por obrigação descumprida, a qual se reverterá a favor dos empregados substituídos.

#### EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO E DE OFÍCIO À DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

Diante do quanto decidido, bem como considerando que o Autor concordou com o encerramento da instrução, julgo improcedentes os pedidos constantes dos itens b e c da exordial.

#### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não litiga de má-fé a parte que comparece em juízo no exercício do seu direito constitucional de ação, sem incidir nas figuras capituladas no artigo 17 do CPC.

A aplicação da multa por litigância de má-fé apenas se mostra cabível quando demonstrado abuso ou prática atentatória à dignidade da justiça.

#### HONORÁRIOS SINDICAIS

Julgo procedente o pedido de pagamento de honorários sindicais de 10% sobre o valor da condenação, consoante entendimento exarado no item III, da Súmula 219 do C. TST.

#### RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A condenação não abrange parcelas de natureza salarial

#### JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros, pro rata die, de 1% a contar da distribuição da ação, conforme artigo 39 da Lei 8177/91.

Correção monetária tomando-se por época própria o mês subsequente à prestação de serviços (Súmula 381 do TST), observando-se a Súmula 200 do TST.

#### DEDUÇÃO

A fim de evitar o enriquecimento sem causa, determino a dedução dos valores pagos pelos mesmos títulos.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Registre-se que as omissões, obscuridades e contradições aptas a ensejar a oposição de embargos de declaração devem estar relacionadas diretamente com a análise, ou falta de análise, de algum ponto controvertido da lide, e não quanto à apreciação de forma exaustiva de todas as teses expostas pelas partes. Aclare-se, ainda, que a contradição que autoriza a oposição de embargos ocorre quando há na própria sentença proposições inconciliáveis, capazes de retirar a certeza e exatidão da coisa julgada. Ademais, os embargos não são a via adequada para a reanálise de fatos e provas, assim como para a reforma do julgado. Finalmente, o prequestionamento somente é imprescindível na esfera extraordinária.

## DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos da Ação de Cumprimento cumulada com Reclamação Trabalhista por substituição processual ajuizada por SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO em face de RESTAURANTE TAIZAN LTDA., diante de toda a fundamentação, que faz parte integrante deste dispositivo, como se nele estivesse transcrita, decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar a Ré:

Às seguintes obrigações de fazer:

- a) conceder adiantamento salarial aos seus empregados, nos exatos termos das normas coletivas anexadas pelo Autor;
- b) elaborar escala de revezamento prevendo repouso semanal remunerado aos domingos, na forma do parágrafo único do art. 6º da Lei 10.101/2000;
- c) deixar de exigir a prestação de horas extras em quantidade superior à permitida pela CLT;
- d) observar a cláusula da convenção coletiva que trata do pagamento da taxa de manutenção de uniforme;
- e) conceder a seus empregados que assim necessitarem os vales-transportes;
- f) observar a cláusula da norma coletiva que trata da gratificação de quebra de caixa;

e ao pagamento de:

- g) taxa de manutenção de uniforme aos substituídos, considerando os valores estabelecidos nas convenções coletivas acostadas à petição inicial;
- h) vale-transporte pertinente aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação,
- i) adicional de quebra de caixa previsto na convenção coletiva aos empregados que exercem ou exerceram a função de caixa;
- j) multa convencional prevista na cláusula 92 da convenção coletiva 2011/2013, referente a três infrações;
- k) honorários sindicais de 10% sobre o valor da condenação

Os valores serão apurados em regular liquidação do julgado, por simples cálculos, acrescendo-se juros e correção monetária nos termos da lei e observando-se as diretrizes delineadas na fundamentação do julgado.

O levantamento dos valores apurados deverá ser feito pelos substituídos.

Custas pela Ré no importe de R\$ 200,00, sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

Márcia Sayori Ishirugi  
Juíza do Trabalho Substituta